RESULTADO DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2020 SENAC-DR/TO

A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do Senac no Estado do Tocantins, designada pela Portaria "E" SENAC n.º 02/2020, informa aos interessados o resultado da análise da documentação de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública n.º 01/2020 SENAC-DR/TO, que tem como objeto o **registro de preços para fornecimento futuro e eventual de materiais de beleza para utilização nos cursos das unidades operativas do Senac no estado do Tocantins** e o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação - CPL sobre a aplicabilidade das Leis Complementares n. 123/2006 e n. 147/2014 no âmbito do Senac/TO em virtude da ausência de regularidade fiscal na documentação de habilitação de empresa participante.

1. Do ponto identificado pela CPL

1.1. Durante a sessão de abertura, a CPL deu início a conferencia e análise da documentação de habilitação de todas as licitantes, identificando a ausência da regularidade fiscal da licitante TVK COMERCIO DE COSMETICOS LTDA – ME.

1.2. Na reunião, o representante legal da licitante, Sr. Carlos Guilherme Franco Amastha, manifestou em ata a prerrogativa de uso dos benefícios previstos nas Leis Complementares n. 123/2006 e n. 147/2014 para as Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, informando que apresentaria a regularidade fiscal em até 05 (cinco) dias úteis, após ser declarado vencedor.

1.3. Por prudência e diligencia, a comissão decidiu suspender a sessão para melhor análise da questão.

1.4. Na análise em julgamento, discute-se a possibilidade de conceder o benefício a licitante ou a sua inabilitação, por não ter apresentado as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa junto a sua documentação de habilitação.

1.5. É o relatório.

2. Da análise da CPL

2.1. Ao iniciar o estudo sobre o assunto, a CPL identificou que o art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006 definiu a abrangência da sua aplicabilidade no âmbito das contratações públicas, definindo os entes da Administração em que deveria ser observado a concessão dos benefícios, senão vejamos:

*"Art. 47. Nas contratações públicas da **administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica." (grifo nosso)*

2.2. Como pode ser verificado na lei complementar, por se tratar de uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, integrante do chamado Sistema "S" e dos Serviços Sociais Autônomos, não foi incluída no rol dos entes obrigados a observar a lei complementar.

2.3. Contudo, mesmo não havendo a obrigatoriedade, a CPL identificou correntes favoráveis e contrarias a concessão dos benefícios no âmbito de suas contratações, comportando mais de um posicionamento jurídico e até jurisprudencial.

2.4. Diante da controversa sobre o tema, viu-se a CPL na obrigação de solicitar a manifestação da Assessoria Jurídica do Senac Tocantins sobre a aplicabilidade da LC n. 123/2006 no âmbito das suas contratações.

3. Do Parecer Jurídico

3.1. Na manifestação da Assessoria Jurídica, restou ratificada a polemica sobre o assunto, identificando os posicionamentos favoráveis e contrários a aplicabilidade dos benefícios.

3.2. Em síntese, o Parecer Jurídico se manifesta pela possibilidade de aplicação do tratamento diferenciado da LC n. 123/2006 no âmbito dos Serviços Sociais Autônomos em que o Senac Tocantins está inserido, contudo, desde que previsto em seu regulamento próprios (Acórdão n. 1784/2018 - Plenário - TCU) e feita a previsão no instrumento convocatório.

3.3. Ambas as condições, não previstas no processo da Concorrência Pública n. 01.2020, em discussão.

4. Conclusão

4.1. Diante do exposto, a CPL conclui que, dada a ausência de previsão em edital e regulamento próprio que discipline o tratamento diferenciado na entidade, não é possível conceder os benefícios da LC n. 123/2006 à licitante.

4.2. A concessão dos benefícios no processo em questão sem previsão normativa (regulamentar e editalícia), provocaria insegurança jurídica, ferindo dessa maneira, princípios norteadores da licitação, tais como o da legalidade e o da isonomia, pois demais licitantes propensas a participarem da licitação e nas mesmas condições da empresa participante, poderiam ter desistido, justamente por não terem identificado no instrumento convocatório o tratamento diferenciado.

4.3. Diante do exposto, a CPL divulga abaixo o resultado da análise da documentação de habilitação.

CNPJ	LICITANTE	RESULTADO
20.668.025/0001-75	TVK COMERCIO DE COSMETICOS LTDA – ME.	INABILITADA
17.513.233/0002-71	UNHA & COR COSMÉTICOS EIRELI.	HABILITADA
12.783.473/0001-91	LACERRA AVILLA COM. VAREJ DE COSMETICOS LTDA.	HABILITADA

4.4. A CPL informa que após finalizar o prazo para recurso, de 05 (cinco) dias úteis, previsto no Art. 22 da Resolução SENAC n.º 958/2012, divulgará a data e horário da sessão de abertura dos envelopes das propostas comerciais das licitantes habilitadas.

Palmas Tocantins, 10 de março de 2020.

Nicodemos Barbosa Neto
Presidente da Comissão

Adilaine de Sousa Freitas
Membro da Comissão

Jucimara Santos Andrade
Membro da Comissão